

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO

Pregão Presencial nº. 025/2017.

Processo Administrativo nº. 121/2017.

Impugnação ao Edital.

A empresa MOREIRA MULT SERVIÇOS LTDA., devidamente representada, impugnou, tempestivamente, o instrumento convocatório em epígrafe, ao argumento de que prescrições legais e regulamentares, em especial na RDC 52 da ANVISA, atinentes à contratação *sub examine* foram ignoradas, mais precisamente a exigência de: a) licença ambiental; b) procedimento operacional padronizado; c) relação de produtos a serem utilizados; d) responsabilidade técnica; e) declaração de responsável técnico atestando que as suas instalações atendem as normas legais pertinentes; f) declaração de responsável técnico atestando que o transporte de seus colaboradores e produtos atendem as normas legais pertinentes; g) atesto do devido descarte dos produtos; h) comprovante de execução dos serviços. Além disso, censura a ausência de visita técnica; de discriminação das pragas; ausência do prazo de validade dos serviços, e, finalmente; a metodologia de estimativa por valor global e não por lotes. Rogando, ao final, a correção editalícia para os fins de direito.

Vieram-nos conclusos os autos para análise da peça de embargo.

Pois bem, cotejando-se os termos deste pergaminho processual, cumpre-nos afirmar que assiste razão à Impugnante, pelo menos em parte.

Realmente, a omissão, no instrumento convocatório da exigência de: a) licença ambiental; b) procedimento operacional padronizado; c) relação de produtos a serem utilizados; d) responsabilidade técnica; e) declaração de responsável técnico atestando que as suas instalações atendem as normas legais pertinentes; f) declaração de responsável técnico atestando que o transporte de seus colaboradores e produtos atendem as normas legais pertinentes; g) atesto do devido descarte dos produtos; h) comprovante de execução dos serviços, e; i) prazo de validade dos serviços contraria os termos da RDC 52, da ANVISA, e da Lei 6.938/81, que regulamentam a prestação dos serviços cuja contratação se almeja.

E assim o dizemos, para não sermos enfadonhos, por se tratarem de exigências técnicas, específicas à contratação, cujo cumprimento não ousamos, nem devemos discutir. Acatemo-las, então, com a sua inclusão nos documentos de qualificação técnica das licitantes.

Outro, todavia, é o raciocínio quanto ao embargo de ausência de visita técnica; de discriminação das pragas; e a metodologia de estimativa por valor global e não por lotes.

É que à finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 – Jequié - Bahia

1

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Propiciando ao licitante a conferência de sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

De outro lado, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Reveste-se, pois, desta dupla função.

A dúvida trazida à baila repousa na seguinte dúvida: a visita técnica é ou não obrigatória?

Na verdade, em que pese a importância da realização de visita técnica, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo à competitividade.

Isso porque, nesses casos, pode ocorrer que alguns interessados deixem de participar da licitação em razão dos gastos que teriam com a sua locomoção até o local onde o objeto/encargo seria cumprido.

A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem **indevidamente** o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

Assim, tendo em vista que a vistoria técnica pode limitar o universo de competidores, para que sua exigência seja legal, é imprescindível a demonstração, pela Administração Pública, da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Nessa linha, veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 – Jequié – Bahia

2

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93."

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Neste contexto, a visita técnica somente deve ser exigida nas situações em que as condições locais possuem características, e peculiaridades que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação.

Não é o caso dos autos!

Com efeito, a prestação de serviços em testilha, smj, não é daquelas cuja prestação é atípica, extraordinária, cuja visita se impõe. Ao contrário, é comzinha aos prestadores de serviços da espécie.

Logo, a sua exigência é impertinente, ainda mais se considerarmos que o excelso TCU pacificou, nos moldes do seu Informativo de Licitações e Contratos nº. 230/2015, o tema, asseverando, entre outros, que a "vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto."

Eis as razões para a sua desnecessidade.

No que tange, outrossim, a insurgência quanto a necessidade da exigência de individualização das pragas, entendemos, de igual sorte, pela sua improcedência. E assim o dizemos, em face da circunstância de que os serviços almejados têm, e devem ter, a natureza genérica, eis que é impossível à Administração discriminar todas as pragas que acomete os seus prédios.

A discriminação editalícia, nos moldes postos, é suficiente a legitimar a oferta de proposta, e, logicamente, a sua contratação.

Derradeiramente, insta-nos repelir a impugnação quanto à sua censura à metodologia de julgamento, por valor global e não por item, posto que esta tese, para não sermos, mais uma vez, enfadonhos, fere o princípio da economicidade, regente do processo licitatório.

Isto posto, opinamos pelo recebimento, conhecimento e procedência parcial da Impugnação em comento, notadamente com a inclusão no instrumento convocatório, na exigência de qualificação técnica de: licença ambiental; b) procedimento operacional padronizado; c) relação de produtos a serem utilizados; d) responsabilidade técnica; e) declaração de responsável técnico atestando que as suas instalações atendem as normas legais pertinentes; f) declaração de responsável técnico atestando que o transporte de seus colaboradores e produtos atendem as

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia

3

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

normas legais pertinentes; g) atesto do devido descarte dos produtos; h) comprovante de execução dos serviços, e; i) prazo de validade dos serviços.

Outrossim, considerando que estas alterações não influem na formulação de propostas (Lei 8.666/93, art. 21, §4), entendemos pela manutenção da data para a realização da sessão de recebimento de propostas e documentos.

Jequié/BA, aos 15 de maio de 2.017.

Sibély da Silva Ribeiro
Pregoeira do Município de Jequié/BA